AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.909 - SP (2019/0092723-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	DECIO CAPPELLANO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MARIA GARCIA CAPPELLANO
ADVOGADO	:	SILVIO DUTRA - SP214172
AGRAVADO	:	FRANCISCO LUIZ DURANTE
AGRAVADO	:	ANDREA LUZIA DA COSTA
AGRAVADO	:	EDUVALDO FACIOLI
AGRAVADO	:	YVONE CORREA FACIOLI
AGRAVADO	:	RENALDO RUSSO
AGRAVADO	:	MILTON VALDERAMOS
AGRAVADO	:	MIRIAN DAS GRACAS MARTINS VALDERAMOS
AGRAVADO	:	CLARA PEREIRA RUSSO
AGRAVADO	:	CONSTANCIA KLEIZA
AGRAVADO	:	TEREZA ZIBELLI - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	ROSANA ZIBELLI
AGRAVADO	:	DENIS FREIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	TANIA TEREZA ZIBELLI NAPOLI
AGRAVADO	:	SYLVIO TOBIAS NAPOLI JUNIOR
ADVOGADO	:	ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
INTERES.	:	ZILNED DURANTE MACHADO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por **DÉCIO CAPPELLANO - ESPÓLIO e OUTRA**, em face de decisão acostada às fls. 520/521, e-STJ, que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 409/414, e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 410):

> AGRAVO INTERNO - RECONSIDERAÇÃO DENEGADA - PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE - BEM DE FAMÍLIA NÃO CONFIGURADO - TESE DESTITUÍDA DE FUNDAMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 501/508, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 513/516, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 421/432, e-STJ), os insurgentes alegaram, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 1º, 3º e 5º, ambos da Lei 8.009/90. Sustentam, em suma, a impenhorabilidade do bem de família, utilizado para residência familiar, ainda que, hipoteticamente, haja outro imóvel em nome dos recorrentes.

Sem contrarrazões (fl. 519, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 520/521, e-STJ), a Corte de origem

negou seguimento ao apelo nobre, ante a: i) não demonstração de violação aos artigos 1º, 3º e 5º, da Lei 8.009/90; ii) incidência da Súmula 7/STJ; e iii) ausência de similitude fática, quanto ao dissídio jurisprudencial, em razão da incidência do verbete sumula 7.

Inconformados, interpuseram o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 525/535, e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Sem contraminuta (fl. 537, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Com efeito, para fins de impenhorabilidade, na forma da Lei n. 8.009/90, considera-se bem de família o único imóvel que serve de residência permanente para a unidade familiar.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. **A jurisprudência do STJ considera que, para a caracterização do imóvel como bem de família, é imprescindível a comprovação de que o devedor nele reside ou de que o bem seja utilizado em proveito da família.**
> (...)
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 728.376/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 15/03/2016)

Na espécie, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios acostados aos autos, consignou que os recorrentes não residiam no imóvel penhorado, indeferindo o pedido de declaração de impenhorabilidade, manifestando-se nos seguintes termos (fls. 411/413, e-STJ):

> Desprovejo o recurso.
> Eis a decisão atacada:
>
> > "[...]
> > Entretanto, o endereço nos informes de rendimentos é distinto Rua Saioá, 239, bairro do Ipiranga e corroborado por diverso documentos colacionados pela recorrente desde o ano de 2010, evidenciando, assim, não se tratar de imóvel submetido à Lei 8.009/90.
> > **Ao contrário do que alega a própria recorrente, não se cuida de bem de família. Os informes de rendimentos posicionam outro endereço e a documentação também assim permite concluir, não havendo, além disso, atos exteriorizadores da posse em relação ao imóvel, cuja declaração de bem de família se pretende.**
> > Desde de 2010 existe informação sobre o endereço na Rua Saioá, 239 (fls. 69), e não havendo informe de mudança de logradouro, persiste o entendimento do doutor juízo.
> > **O imóvel localizado na Rua Assungui, 575, apto. 34, objeto da constrição, não revela impenhorabilidade pela Lei nº 8.009/98 ou a proteção pretendida pela recorrente, porquanto no passado e mais recentemente, no**

> **ultimo biênio, declarou residir em local distinto".**
>
> **A tese colacionada para comprovação do bem de família** vinculado ao Diploma Normativo nº 8.009/98 **não resiste à simples análise, bastando mero compulsar dos informes de rendimentos.**
> [...]
> **Na própria informação de rendimentos,** ao contrário do que se alega, **o endereço é distinto, bairro do Ipiranga (fls. 379), não conseguindo, portanto, infirmar sua responsabilidade ou configurar bem de família pela Lei nº 8.009/98.**

A pretensão recursal, portanto, encontra óbice claro na Súmula 7/STJ, pois esta Corte Superior não pode reexaminar as provas dos autos, seja para verificar se o bem indicado é o **único** do devedor ou se **de fato** ele se utiliza da propriedade como moradia sua e de sua família.

Com idêntico raciocínio:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.
> INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> **2. Na espécie, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que o agravante não comprovou tratar-se a propriedade outrora penhorada de único imóvel residencial, o qual seria utilizado como moradia. Alterar esse entendimento requer o reexame da prova, o que é vedado em recurso especial.**
> 3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
> 4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
> (AgInt no AREsp 1142179/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.
> **1. No caso, concluiu o Tribunal de origem, a partir da valoração das**

> **provas acostadas aos autos, não ter sido comprovado que o imóvel constitui bem de família, pois o insurgente não reside no local e não logrou êxito em demonstrar que utiliza a renda do bem locado para sua subsistência ou o sustento de sua família. A alteração de tais conclusões é vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes.**
> 2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 938.328/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INDICAÇÃO. NECESSIDADE.
> 1. **Assertiva constante do acórdão recorrido, de que o executado é proprietário de outros imóveis e que não reside no imóvel penhorado, insuscetível de ser desconstituída nesta via recursal em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.**
> 2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido como violado, ou divergentemente interpretado, para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido ele interposto pela alínea "a" quer pela "c" do permissivo constitucional.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1334004/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Sendo assim, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Por fim, importante consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial,

a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1152399/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018; grifou-se)

3. Ante o exposto, com base no art. 932 do NCPC e na Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator